



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

LEI MUNICIPAL Nº 515/2020
De 22 de dezembro de 2020

*Dispõe sobre normas de
liberação de atividades
econômicas dá outras
providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal de Moita Bonita aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território deste Município.

Parágrafo único. Esta Lei dita normas de competência exclusiva do Município, não interferindo nos dispositivos legais concorrenciais dos demais entes federativos.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com fulcro na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, do CGSIM – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios:

I – A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – A boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;

III – A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas.

IV – O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Art. 3º São direitos de todas as pessoas, naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento social e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 4º São direitos e deveres das pessoas que exercem atividade econômica:

I - O exercício de atividade econômica de baixo risco A, conforme regulamentada em Decreto, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de qualquer ato público de liberação do Município, ressalvado a obrigatoriedade de inscrição cadastral;

II - O exercício de atividade econômica de baixo risco B, para a qual se valha exclusivamente de propriedade própria, de um de seus sócios, ou de terceiros consensuais, com a emissão imediata pelo Município, após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

III - O exercício de atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças adicionais de tributos, tarifas ou encargos pelo Município, sem prejuízo:

a) da observância das normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) das restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito, incluindo as de direito de vizinhança;

c) das disposições em leis trabalhistas;

d) das disposições de órgãos federais reguladores do funcionamento e de horários especiais para determinadas atividades econômicas.

IV - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, inclusive critérios idênticos de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, e ser objeto de fiscalização municipal exclusivamente orientativa, exceto quando ocorrer infrações graves reincidentes e em atos que exponham em flagrante risco a segurança e saúde da população;

VI - Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos ou consultas sobre procedimentos a serem tomados, do tempo máximo de análise do pedido ou resposta à consulta, quando apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo administrativo.

§1º - Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§ 2º - Excetua-se no disposto nesta Lei as autorizações a título precário de ocupação da área pública, sendo obrigatório em tais casos o cumprimento das normas de localização e observância dos produtos ou mercadorias que poderão ser comercializados naquele local, conforme a legislação municipal em vigor.

§ 3º - O Alvará Provisório previsto no inciso II deste artigo terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua emissão, e será prorrogado automaticamente por mais períodos consecutivos, a não ser quando constatada alguma irregularidade pela fiscalização durante a vistoria efetuada após o início da atividade.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo Único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica concorrencial, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambiental, sanitário, de saúde pública ou de proteção contra sinistros, deverão ser observadas as que forem mais rigorosas ou severas.

Art. 6º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam às normas de Direito Tributário, não prejudicando a incidência dos tributos municipais e as regras estabelecidas na legislação tributária deste Município.

Parágrafo único. As facilidades previstas nesta Lei de liberação do funcionamento de atividades econômicas não invalidam a cobrança de preço público quando exercidas na área pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º Para fins de aplicação da presente Lei são consideradas atividades de baixo risco "A" quando, conjuntamente:

I. Para fins de prevenção contra sinistros, inclusive incêndios:

a) atividade exercida na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas; ou



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

b) em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até 200 m² (duzentos metros quadrados) e for realizada:

1. em edificação que não tenha mais de 03 (três) pavimentos;
2. em locais de reunião de público com lotação até 100 (cem) pessoas;
3. em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;
4. sem possuir estoque, depósito ou guarda de líquido inflamável, combustível de qualquer natureza ou botijões de gás de cozinha (GLP) em total acima de 90 kg (noventa quilogramas), peso bruto.

II. Para fins de segurança sanitária e ambiental, as atividades serão elencadas em regulamento próprio.

§ 1º. As atividades de baixo risco "A" deverão ser cadastradas previamente na Prefeitura, mas não estão condicionadas à vistoria e nem aprovação de localização, podendo sofrer vistoria posterior por decisão de ofício da fiscalização ou por força de denúncia.

§ 2º. Caso a vistoria posterior ao início da atividade constate transgressões às condições previstas neste artigo, ou provoque transtornos à vizinhança, devidamente comprovadas, o titular será advertido, inicialmente, e caso a transgressão seja mantida, a atividade sofrerá interdição temporária ou permanente, após decisão da autoridade em processo administrativo.

§ 3º. Caso a transgressão seja o descumprimento de uma das condições previstas nos incisos I e II deste artigo, e não havendo forma de corrigi-la, o estabelecimento será interditado e a sua inscrição cancelada de ofício em procedimento administrativo.

Art. 8º Para fins de aplicação da presente Lei são consideradas atividades de baixo risco "B" aquelas não enquadradas como baixo risco "A" e de alto risco.

§ 1º. As atividades de baixo risco "B" poderão iniciar suas atividades por meio de solicitação de inscrição no Cadastro Municipal e condicionada à verificação prévia de sua localização.

§ 2º. Será liberado alvará provisório de imediato às atividades de baixo risco "B", mediante a apresentação e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

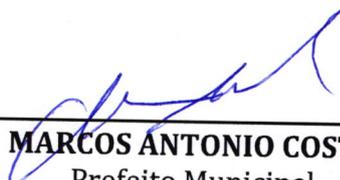
arquivamento de declaração do titular, pela qual assume total responsabilidade, civil e criminal, relativo ao exercício da atividade.

Art. 9º. Para fins de aplicação do disposto na presente Lei são consideradas atividades de alto risco aquelas constantes em regulamento.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE, EM 22
DE DEZEMBRO DE 2020.**



MARCOS ANTONIO COSTA
Prefeito Municipal